



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11050.002999/2004-94
<b>Recurso n°</b>	134.472 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR
<b>Acórdão n°</b>	303-34.075
<b>Sessão de</b>	27 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	VIDAL VELHO DIAS - ESPÓLIO
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

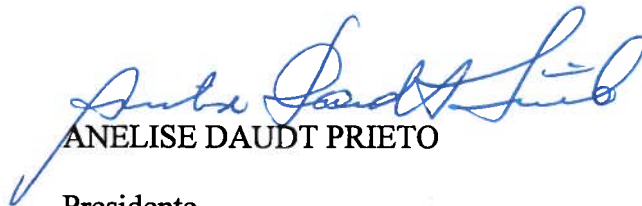
Exercício: 2000

Ementa: ITR/2000. Auto de infração. Glosa da área de preservação permanente. Para fins de isenção do ITR não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96. Comprovação hábil mediante ADA, laudo técnico e mapa revestidos das formalidades legais e da anotação de responsabilidade técnica (ART). Verificada a existência, discriminação, identificação e quantificação das áreas de preservação permanente da propriedade, como declaradas pelo atuado, na época do fato gerador.

Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, mesmo a destempo, revestidos de formalidades legais que comprovam ser a existência, extensão e utilização das terras da propriedade, aquelas demonstradas pelo atuado no processo, como áreas de restingas, banhados e de dunas, dentro da previsão legal do art. 2º da Lei nº 4.771/65, deverá ser reformado o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

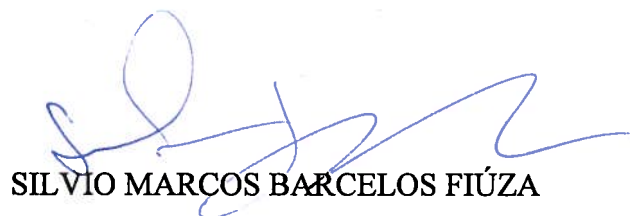
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

## Relatório

Trata o presente processo, conforme 02 a 10, do Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte ora recorrente, o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 177.451,82, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa das áreas de preservação permanente, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2000, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Albardão”, com área total de 6.202,1 ha, Número do Imóvel – NIRF 1.044.987-6, localizado no município de Rio Grande / RS.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. A glosa efetuada causou a redução do grau de utilização de 100,0% para 30,0%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,45% para 20,00%, conforme a tabela referida no art. 11 da Lei nº 9.393/96, a ela anexa. Ainda em decorrência da mesma glosa, a área tributável sofreu aumento de 1.818,8 ha para 6.062,1 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 893.288,37.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 06 a 09, a glosa da área de preservação permanente foi efetuada em virtude de não ter sido comprovada sua existência e extensão dentro da previsão legal do art. 2º, da Lei nº 4.771/65, ou do art. 3º, da mesma Lei, mas, neste caso, com o necessário ato do poder público que assim as declarasse.

O representante da ora recorrente apresentou impugnação que repousa às fls. 48 a 59, na qual, após qualificar-se e resumir os fatos, argumenta que laudo técnico ambiental, cuja cópia e anexos junta às fls. 68 a 86, e que já havia apresentado à autoridade fiscal, juntamente com o croqui do imóvel, comprova todas as áreas de preservação permanente existentes no imóvel, a saber, 2.152,0 ha de banhados e 2.230,9 ha de restingas e dunas, perfazendo o total de 4.383,4 ha, mesma extensão declarada na DITR/2000.

Considera equivocado o entendimento do fisco, que não aceitou a área comprovada no referido laudo técnico, calculando apenas a área adjacente à Lagoa Mangueira como área de preservação permanente. Afirma que, de acordo com o Código Florestal, art. 2º, alíneas “b” e “f”, são áreas de preservação permanente as localizadas ao redor de lagoas, lagos, reservatório de água naturais ou artificiais, e as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. Arrazoa que os banhados são eles próprios reservatório de águas naturais e atuam como vegetação fixadora das dunas, não se limitando a área de preservação permanente à faixa de 100 m no perímetro da Lagoa Mangueira, mas toda a área do Banhado das Candongas, de 2.152,5 ha, que, por si só, constitui área de preservação permanente, por se tratar de área adjacente a reservatório de água natural. Além disso, o limite entre a lagoa e o banhado seria variável em mais de 500 m, devendo, por isso, essa área ser considerada de preservação permanente em razão dessa variação, não havendo como fixar de forma estanque um limite entre a lagoa e a área seca.

Diz ainda que, quisesse a autoridade administrativa fixar a área de preservação permanente em quantitativo diverso do preconizado pelo contribuinte, de acordo com o laudo técnico apresentado, deveria efetuar fiscalização no local, diretamente ou por meio dos órgãos públicos competentes, não se admitindo a realização da verdadeira arbitrariedade um lançamento efetuado por mera aproximação.



Afirma que o equívoco do lançamento se repete com relação à área composta por restingas e dunas, que perfazem 2.230,8 ha, de acordo com a Resolução CONAMA n.º 303/2002 (transcreve excerto do ato). Com isso, assegura que a área do imóvel é permeada de restingas e dunas, não havendo justificativa para o desenquadramento dessas áreas como áreas de preservação permanente, sendo afirmativa falsa a feita pelo Fisco, em sentido contrário, decorrente de erro ou má compreensão dos termos. Acaso o laudo técnico tivesse sido examinado pelos órgãos competentes, certamente a glosa não teria sido procedida, pois não se pode imaginar um imóvel, na localização em que se encontra, que não disponha de restinga e dunas.

Argumenta ainda a recorrente naquela ocasião, que ao contrário do afirmado no auto de infração, não se exige que as áreas de preservação permanente sejam assim declaradas pelo Poder Público, quer estejam previstas no art. 2º ou 3º do Código Florestal, de acordo com o § 7º, art. 10, da Lei n.º 9.393/96. Ademais, o contribuinte protocolizou o Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA, e até a presente data [data da impugnação], não foi examinado por aquele órgão, e procedeu a elaboração de laudo técnico, arcando com os custos de tal levantamento. Assim, realizou todas as diligências que lhe competiam, para demonstrar existência das áreas de preservação permanente na propriedade. A apresentação de ato do poder público, declarando as áreas de preservação permanente depende, unicamente, do próprio IBAMA, que há mais de 4 anos [à época da impugnação] se mantém em silêncio, não podendo o sujeito passivo ser penalizado por omissão que não lhe é atribuível.

Por fim, requereu a desconstituição do crédito tributário, posto que correta a DITR do exercício 2000, em relação às áreas de preservação permanente.

Foram juntados, à impugnação, os documentos de fls. 60 a 88, 91, e 94 a 97, dentre os quais destacamos: a) procuração e termo de compromisso de inventariante, fls. 62 e 64; b) cópia do recibo de entrega de ADA, fl. 66; c) cópia do laudo técnico, anexos e mapa do imóvel, fls. 68 a 86, e 88; d) cópia de documento de identidade do signatário da impugnação, fl. 91; e) cópia de ADA, fl. 97.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão de N.º 7.331 de 21 de outubro de 2005, julgou o lançamento como procedente, conforme a seguir se transcreve do original, excluindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

*“12. A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.*

*13. Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393/96, o ITR passou a ser lançado por homologação, modalidade na qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto em seu art. 10, caput, e no art. 150 da Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN (transcrita).*

*14. Deve-se notar, com isso, que não há necessidade de comprovar as informações pertinentes à determinação do valor do imposto, seja na data de ocorrência do fato gerador do tributo, seja na apresentação da Declaração (DITR), ou na data do pagamento. Assim, exemplificativamente, a área do imóvel, as áreas de conservação ambiental, as áreas utilizadas na exploração agrícola, pecuária e*

*extrativa, e o valor do imóvel e de suas benfeitorias, não estão sujeitos a comprovação, quer naquelas ocasiões mencionadas, quer previamente a elas. Efetivamente, como é de conhecimento geral, nenhum documento é juntado à Declaração do imposto, atribuindo-se a responsabilidade pela correta apuração e pagamento do ITR ao contribuinte.*

15. *O § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, ao dispensar a prévia comprovação das áreas de preservação permanente, para fins de gozo da isenção, não inovou, posto que este é o próprio espírito do lançamento por homologação, conforme disposto no caput do artigo. Quando necessário, a comprovação será feita posteriormente, por exemplo, no decorrer de procedimento fiscal, quando não só essas áreas, mas quaisquer outras informações prestadas na DITR estarão sujeitas a verificação.*

16 *Por outro lado, apuradas irregularidades nos procedimentos do sujeito passivo, ocorrerá o lançamento de ofício, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96, o qual também indica a exigência da multa cabível (transcrito).*

17. *As multas aplicáveis estão previstas no art. 44, da Lei nº 9.430/96 (transcreveu).*

18. *O imposto exigido no procedimento de ofício também está sujeito à incidência de juros de mora, em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme dispõem os arts. 13, inc II, da Lei nº 9.393/96; 61, § 3º e 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/96 (transcreveu).*

19. *De acordo com as instruções de preenchimento da DITR, podem ser excluídas, da área total do imóvel, para determinar a área tributável, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sendo essas últimas compostas pela área de reserva legal, pelas áreas de reserva particular do patrimônio natural, e pelas áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual.*

20. *O amparo legal para essas instruções se encontra no art. 10, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.393/96.*

21. *As áreas de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65 são as seguintes (transcrito).*

22. *As instruções de preenchimento da DITR esclarecem ainda que a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel, está condicionada à protocolização junto ao IBAMA, no prazo de seis meses, contado da data final do período de entrega da declaração do ITR, do Ato Declaratório Ambiental, informando essas áreas (transcreveu).*

23 *A obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental e o respectivo prazo foram inicialmente expresso no art. 10, da Instrução Normativa/SRF nº 43/97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa/SRF nº 67/97, de acordo com o art. 10 da*

*Lei n.º 9.393/96, que atribuiu à Receita Federal a competência para estabelecer as condições e prazos relativos à apuração e pagamento do ITR.*

24. *Os arts. 17, da Instrução Normativa/SRF n.º 73/2000, e 11, da Instrução Normativa/SRF n.º 75/2000, dispuseram (conforme transcrito).*

25. *Ainda sobre o assunto, dispôs o IBAMA através das Portarias n.º 162, de 18 de Dezembro de 1997 e n.º 152-N, de 10 de novembro de 1998.*

26. *Da leitura dos atos mencionados e parcialmente transcritos, extraem-se as conclusões seguintes.*

27. *O Ato Declaratório Ambiental tem natureza de declaração e é preenchido pelo interessado, que assume a responsabilidade pelas informações prestadas. O órgão de fiscalização ambiental, após prestada a declaração, faz as verificações e conferências consideradas cabíveis, dentre as quais certamente incluem-se verificações in loco, provavelmente seguindo critérios de amostragem, visto que o Estado, no exercício de suas funções tendentes a verificar o cumprimento da legislação, quer fiscal, quer ambiental, não é onipresente.*

28. *Dada sua natureza de declaração, é de se esperar que o formulário do Ato Declaratório Ambiental seja preenchido, pelo contribuinte, com dados idênticos àqueles informados na DITR, nada lhe acrescentando em termos probatórios. É uma obrigação estabelecida com a finalidade de levar ao conhecimento do órgão de fiscalização ambiental as informações relativas às áreas do imóvel sujeitas a preservação, que poderá verificar sua exatidão e confirmá-las – ou não. Havendo divergência entre as informações prestadas e as constatadas pelo órgão ambiental, este fará a competente comunicação à Receita Federal que, por sua vez, fará o lançamento suplementar do imposto, que tenha sido reduzido pela exclusão indevida das áreas não enquadradas nas definições da legislação, ou que não tenham sido efetivamente conservadas.*

29. *Assim, na sistemática de lançamento por homologação, conforme já explicitado inicialmente neste voto, cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade fiscal. Até que decorra o prazo decadencial, pode a autoridade fiscal examinar as informações que embasaram o lançamento e influenciaram na determinação do quantum do imposto. Apresentando-se tal situação, o contribuinte deverá comprovar o que foi declarado, e tal comprovação deve basear-se em documentos, única maneira de trazer para o processo fiscal as características naturais físicas do imóvel.*

30. *No caso específico, para manter a exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do imposto, como inicialmente declarado, deveria ser apresentado laudo técnico, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal e de acordo com as normas da ABNT, discriminando especificamente as áreas de acordo com seu enquadramento nos arts. 2º e 3º do Código Florestal. Ressalte-se que não é este laudo que faz com que as áreas de preservação permanente*

*existam – sua existência, ou melhor, a obrigação de preservá-las, decorre da força da Lei. O que se objetiva, com o referido laudo, é trazer para dentro do processo fiscal a expressão numérica da parcela da área do imóvel rural que está sujeita a preservação Tal laudo foi trazido e examinado pela autoridade fiscal, em relação com as informações declaradas na DITR.*

31. *O declarante, aqui entendido como o contribuinte ou os representantes do espólio, se já falecido o primeiro à época da declaração, havia apresentado a DITR do exercício de 2000, indicando a área de 4.383,3 ha de preservação permanente, que, conforme art. 10, § 1º, inc. II, “a”, da Lei nº 9.393/96, seria isenta. Em atendimento a intimação fiscal, apresentou, para fins de comprovação, laudo técnico e anexos constante às fls. 24 a 45 destes autos, informando a existência, no imóvel, de 2.152,5 ha de banhados e 2.230,9 ha de dunas, que, somadas as áreas, resulta em pouco mais que a área declarada a título de preservação permanente.*

32. *Entretanto, a área de preservação permanente foi glosada pela autoridade fiscal, por considerá-la não enquadrável no art. 2º do Código florestal, e por não haver o ato do poder público que assim a declarasse, nas hipóteses do art. 3º, do mesmo código.*

33. *Examinando-se o laudo técnico, verificamos que o mesmo indica o total aproximado de 2.230,9 ha de dunas, compostas em sua maior parte por dunas de praias e dunas móveis, restando 248,7 ha de dunas intercaladas ao florestamento existente. Em outras palavras, embora o laudo fale de modo genérico sobre as vegetações habitualmente encontradas nas praias e dunas, não comprovou satisfatoriamente que a área de dunas esteja coberta por vegetação, o que permitira também seu enquadramento na alínea “f”, do art. 2º da Lei nº 4.771/65.*

34. *Importante salientar, aqui, que não é a área de dunas que se consideraria como área de preservação permanente, mas a área coberta de vegetação que fixa as dunas. Aliás, pelas fotocópias das fotos do imóvel, trazidas no laudo, pode-se concluir que as dunas não estão cobertas por vegetação, não sendo possível enquadrá-las no que diz o caput do art. 2º do Código Florestal: “Consideram-se de preservação permanente (...) as florestas e demais formas de vegetação natural (...) Nas restingas, como fixadoras de dunas (...)”.*

35. *Quanto ao enquadramento no art. 3º da Lei nº 4.771/65, deve-se salientar que é necessário o ato do Poder Público que declarasse as áreas de preservação permanente, como o próprio caput do artigo determina. O § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, não dispensa tal ato, apenas permite que a DITR seja elaborada e apresentada indicando as áreas de preservação permanente efetivamente existentes no imóvel, diferindo a apresentação da documentação comprobatória para um momento posterior, em caso de fiscalização. Esse ato do Poder Público independe da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, e com ele não se confunde, como já exposto neste voto, pois é uma declaração do contribuinte perante o órgão de administração ambiental. Se o Ato Declaratório Ambiental apresentado, indicando a área de preservação permanente de 4.383,3 ha, tem natureza declaratória, e não contém,*

*por si só, força probatória, e a área de preservação permanente, deduzida a partir do laudo técnico apresentado, de acordo com as definições legais aplicáveis, é inferior à declarada naquele instrumento, evidentemente é essa área menor que deve ser considerada na apuração do imposto.*

36. *Quanto á área de banhados, não encontra previsão nos arts. 2º e 3º do Código Florestal, razão pela qual não há como considera-la isenta, nos termos da alínea "a", inc. II, do § 1º, art. 10, da Lei nº 9.393/96. Apenas a área ao redor do perímetro da lagoa enquadra-se na definição legal, e, se impreciso tal limite, deve ser considerado de acordo com sua posição média. De qualquer modo, correto o proceder fiscal, que adotou a medida linear constante do laudo técnico e multiplicou-a pela dimensão prevista na Lei, para determina a área passível de exclusão da incidência do tributo.*

37. *Deve-se dizer ainda que a verificação no local, da efetiva conservação da cobertura vegetal nas áreas de preservação permanente, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 é de competência dos órgãos de fiscalização ambiental, e não da Receita Federal, cuja competência é de administração tributária, não administração ambiental. Por essa razão, o lançamento de ofício da diferença do imposto, apurada em decorrência das áreas de preservação permanente, serem inferiores às inicialmente declaradas, de acordo com o laudo técnico e os mandamentos legais pertinentes, independe da verificação física do imóvel.*

38. *Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela procedência do lançamento, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 10, inclusive com os acréscimos legais imponíveis no lançamento de ofício, quais sejam, multa, conforme art. 44, inc I, da Lei nº 9.430/96 e art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/96; e juros, conforme arts. 5º, § 3º, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, consideradas, com relação ao valor do tributo, as alterações do parágrafo precedente. Campo Grande MS, 20 de outubro de 2005. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA REIS – RELATOR”.*

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou com a guarda do prazo legal as razões de seu recurso voluntário corroborando o alegado em 1ª instância, bem como, reitera que simplesmente não aceitar as áreas que foram devidamente comprovadas no Laudo Técnico apresentado, glosando todas as áreas adjacentes aos reservatórios de água natural, não levando em consideração ao fato de ser o próprio “banhado” (especificamente toda a área ao redor da “Lagoa Mangueira”), comprovadamente, ser um reservatório de água natural, por ser constituído em toda a sua extensão de “olhos d’água” e “nascentes”.

Ademais, afirma que as áreas de preservação permanente, compostas de restingas e dunas, surpreendentemente, foram desenquadradas como tal, inexistindo justificativa, tratando-se portanto, de clara decorrência de erro ou má interpretação e, finalmente, quanto a obrigatoriedade da exigência da protocolização, em tido prazo legal do ADA junto ao IBAMA, que até a data da impugnação não teria sido examinada por àquele Órgão, não cabendo qualquer culpa do recorrente.

Em seguida, passou a rebater, ponto por ponto, os argumentos técnicos e legais argüidos pela DRF de Julgamento quanto ao Acórdão proferido que dava como procedente o lançamento impugnado.

Ao final solicitou que fosse provido o recurso, para serem consideradas as áreas de preservação permanente, restabelecendo o imposto originalmente declarado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, Intimação nº 140 / 2005 datada de 01 de dezembro de 2005 às fls. 112/113, via AR da ECT, devidamente recebido no dia 07 de dezembro de 2005 (fls. 114), protocolou as razões de seu recurso com anexos, na repartição competente, em 06 de janeiro de 2006, fls. 115 a 145, acompanhado da devida “RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO” nos termos da legislação vigente (fls. 146 a 149), e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela no momento, se prende exclusivamente ao fato de que as áreas de preservação permanente da propriedade terem sido glosadas, por tida necessidade de apresentação de ato do poder público que assim as declare, ou seja, a formalização do ADA em tempo hábil. Como igualmente, a não aceitação do Laudo Técnico acostado aos autos, por pretensamente não atender as normas legais aplicáveis e apresentar áreas em desacordo com a DITR.

Em contra partida, tende a favor do recorrente, a comprovação real de que às fls. 97, repousa nos autos, cópia autêntica do Ato Declaratório Ambiental – ADA, oficializado pela autoridade competente do IBAMA e por ela mesma expedida, em data de 21/01/2000, declarando que:

*-ÁREA TOTAL DO IMÓVEL* = 6.202,1 ha  
*-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE* = 4.383,3 ha  
*-ÁREA COM REFLORESTAMENTO* = 1.818,7 ha.

Bem como, o “Laudo Técnico Ambiental” da propriedade, de autoria do órgão COOTRASMA – Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Maria Ltda., sob a responsabilidade e execução dos Engenheiros Florestais Fábio Charao Kurtz – CREA 097048 RS e Paulo Roberto Vasques – CREA 102771 AP, acompanhados dos respectivos ART’s (fls. 82 a 83), e o mapa de “Levantamento Planimétrico” de autoria do Engenheiro Atelvino Buckner – CREA MS 031005 (TD), acostados nos autos às fls. 24 a 45 e fls. 68 a 88, se encontram revestido das formalidades legais implícitas e explícitas requeridas legalmente, demonstrando, sem qualquer sombra de dúvidas as áreas da propriedade, principalmente a área de preservação permanente assim definidas, devidamente enquadradas no artigo 2º do Código Florestal:

*-Área de Banhado* 2.152,5000 ha  
*-Área de Dunas* 2.230,8842 ha  
*. Área Total de Preservação Permanente* 4.383,3842 ha  
*. Área Reflorestada* 1.818,7302 ha  
*. Área Total da Propriedade* 6.202,1144 ha

É dever registrar, que a diferença de 370,0 ha que se pode verificar entre os elementos e números acima reportados e o “Levantamento Planimétrico” apresentado, deveu-se a uma área de posse (mansa e pacífica), ainda não oficializada legalmente, entretanto, declarada pelo recorrente e levada em consideração pelos órgãos e demais entidades envolvidas, inclusive pela ação fiscal (Auto de Infração, consta a área total de 6.202,1 ha), incluindo a exata extensão de 370,0 ha, que não foram levadas em consideração no “Levantamento Planimétrico”, conforme referenciado às fls. 30 e 74 do competente Laudo Técnico Ambiental.

E ainda, o próprio Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, editou a Resolução n.º 303 de 20/03/2002, dispondo sobre parâmetros, definições e limites das áreas de preservação permanente, concernente a restingas, dunas, e banhados, em seu art. 3º, quanto a suas constituições, para efeito de isenção do ITR, independente de prévia declaração por ato público, por não se tratar de florestas e demais formas de vegetação natural para outros fins.

Consta ainda do processo, às fls. 138 a 142, Ofício do IBAMA – Gerência Executiva do Rio Grande do Sul, onde define genericamente em vista de toda a legislação específica incidente, quanto a conceitos, qualificações, entendimentos, constituições, etc., do que seriam áreas de preservação permanente. Como também, às fls. 143 / 144, expediente do Escritório Regional do IBAMA no Rio Grande do Sul, quanto a “suscitação de dúvida”, referente as áreas de dunas e restingas.

É cediço ademais, que esse 3º Conselho de Contribuintes tem entendimento formado no sentido da aceitação de documentos hábeis, mesmo entregues a destempo, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material. Portanto, verificada a existência de Laudo Técnico, ADA e demais informações, revestidos das formalidades legais inerentes a espécie, cabe ao órgão julgador de segunda instância acatar tais documentos, mesmo que entregues extemporaneamente.

Portanto, restou comprovado no Processo ora em debate, que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis e idôneos, revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas requeridas, conforme anteriormente já aqui declinados, que fazem parte integrante e inseparável deste processo, permitindo se verificar e aferir a real existência, utilização e extensão das terras da propriedade, todas devidamente enquadradas no preceito estabelecido no art. 2º da Lei N.º 4.771/65.

Verifica-se em conclusão, que a legislação vigente sobre a matéria, no caso a Lei n.º 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

*“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efectuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:



a) *de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;*

b) *de interesse ecológico para a protecção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

c) *comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

d) *as áreas sob regime de servidão florestal.*

....

§ 7º *A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).*

Igualmente nesse sentido, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Por fim, considerando que a Lei n.º 8.847/94, com as alterações da Lei n.º 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Isso posta, resta claro que se mera declaração do proprietário é capaz de elidir o lançamento do ITR, a declaração das áreas de isenção comprovadas por documentos idôneos, mais acertadamente, o será.

Com base no que foi devidamente comprovado no processo ora vergastado, e em virtude desses elementos, é de ser considerado como de preservação permanente a área comprovada de 4.383,3 ha.

Em vista disso, VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso, e conseqüentemente, para que seja cancelado o auto de infração.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator